



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA

Sentença Tipo A
Processo: 46623-84.2010.4.01.3500
Classe: 1201 – Ação Ordinária/Previdenciária
Autor(a): Carlos Antônio de Figueiredo
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA

Trata-se de ação em rito ordinário ajuizada por CARLOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, na modalidade de 25 anos ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que, nos períodos de 13/10/1978 a 21/01/1986 e 25/09/1989 a 16/04/2007, prestou o seu labor em condições especiais, exposto ao ruído e ao agente químico amianto, de forma habitual e permanente e, de consequência, tem direito a obtenção de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 30/64.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 65).

Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documento (fls. 69/95), alegando: a) o autor não exerceu atividade cuja categoria profissional está incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) ausência de provas de que o autor esteve exposto de modo permanente, não habitual nem intermitente, a agentes nocivos; c) a partir da Lei nº 9.032/95, tornou-se imprescindível, além dos formulários oficiais, a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho; d) a exposição do ruído, em qualquer época, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT; e) o laudo técnico pericial elaborado pela SAMA – MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA demonstra que, a partir de 01/01/1979, o ambiente de trabalho ficou em padrões aceitáveis, pois as medições de amianto estão abaixo do limite de tolerância fixado pela NR-15; f) a exposição do autor à fibras de amianto foi inferior ao limite legal de 2 fibras/cm³; g) o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 97/98, foi juntada cópia de decisão proferida em exceção de incompetência.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a antecipação dos

efeitos da tutela (fls. 110/111), enquanto o réu requereu expedição de ofício à empregadora para que forneça o Laudo Técnico das Condições de Trabalho e prova pericial (fls. 113).

Na decisão de fls. 116, foi determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos laudo técnico correspondente ao período em que alega exercício de atividade sujeito ao agente físico ruído, tendo o autor quedado-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo INSS, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, na modalidade de 25 anos ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum.

Da Legislação de regência da atividade especial

O enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, confira o seguinte julgado *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

II - É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP n.º 525381/PR, Órg. Julg.: 5ª Turma, DJ de 17/11/2003, pg. 369, Rel.º Felix Fischer).

Para o enquadramento da atividade especial até 28/04/95, aplica-se a Lei n.º 8.213/91, que admitia atividades profissionais e respectivos agentes nocivos com risco legalmente presumido, constante de rol, admitindo-se jurisprudencialmente a complementação desse rol pela comprovação de concreta exposição a outros agentes com

igual causa de risco à saúde ou integridade física do trabalhador.

A Lei n.º 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como esta comprovação deveria ser feita, sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, publicada em 14/10/96, passou-se a exigir a comprovação da condição especial do trabalho submetido a agentes nocivos por meio de formulário oficial.

Por fim, após a conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.528, de 10.12.97, que alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passou a haver necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico.

As exigências praticamente mantiveram-se inalteradas pela Lei n.º 9.732/98. No mesmo sentido, então, foi expedida a norma material, Ordem de Serviço n.º 600/98.

Ocorre que é desarrazoada a aplicação dessa nova exigência para períodos pretéritos, porque impossível ou extremamente dificultada a elaboração de laudo técnico sobre o trabalho em condições não mais existentes, pelo que permanece a eles aplicável a amplitude probatória da Lei n.º 9.032/95.

A respeito da comprovação de alegado período laborado em condições especiais, eis o que proclama a jurisprudência do TRF-1ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. SERVIÇOS GRÁFICOS. IMPRESSÃO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Com a edição da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996.

5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

6. Os autores trouxeram aos presentes autos os Formulários DSS-8030 que comprovam que as atividades desempenhadas, de forma habitual e permanente, ligadas à indústria gráfica e editorial, possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários até a edição da Lei 9032/95, ressaltando-se a desnecessidade de apresentação do laudo técnico até 10/12/97, o

que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos deferidos como especiais.
7. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho.
8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o Índice de 1,4 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0003429-85.2002.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.950 de 17/02/2012) grifei

Em síntese, a atividade especial pode ser constatada:

- a) até 28/04/95 a atividade deve estar incluída em rol legal (Decreto n.º 53.831/64, do Decreto n.º 83.080/79) ou haver laudo técnico comprovando a efetiva submissão a agentes agressivos;
 - b) de 29/04/95 a 13/10/96, vigente a Lei n.º 9.032 sem regulamentação, é necessária demonstração de agente nocivo por qualquer meio de prova;
 - c) a partir de 14/10/96, na vigência da MP n.º 1.523 e normas posteriores, exige-se a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais;
 - d) a partir de 10/12/1997, data da publicação da Lei 9.528, exige-se a comprovação mediante laudo técnico;
- OBS.: Conforme Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo decreto 3.048 de 6/05/99, há possibilidade de conversão do trabalho especial prestado em qualquer período.

Da atividade especial exercida pela parte autora

Inicialmente, mister se faz destacar que a finalidade da norma previdenciária ao prever menor tempo real de serviço para concessão do benefício de aposentadoria especial é proteger o trabalhador quando esse exercer alguma atividade especial. Ora não seria possível, contudo, que a norma previsse todas as situações dignas de proteção, assim, os decretos regulamentadores trazem uma relação exemplificativa.

Conforme se afere da inicial, a parte autora objetiva a concessão de aposentaria especial por tempo de serviço em atividade com exposição a ruído e amianto.

Dispõe o artigo 57, caput, e §3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, ao disciplinar o instituto:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...) omissis

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso em tela, o autor, para obter o tempo necessário à aposentadoria especial, alega exposição ao RUÍDO, no período de 13/10/1978 a 02/01/1986 e 25/09/1986 a 16/04/2007, que exige 25 anos de trabalho, e ao AMIANTO, no período de 13/10/1978 a 02/01/1986 e 25/09/1989 a 16/04/2007, cujo tempo exigido é de 20 anos.

A fim de comprovar a exposição aos agentes ^{nocivos} nocivos, o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 50) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 51/53), além de cópia da CTPS (fls. 36/49).

Passo a aferição da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos em apartado.

Agente nocivo ruído.

A fim de comprovar a exposição ao ruído, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/53).

Todavia, na decisão de fls. 116 foi determinado que o autor apresentasse Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho –LTCAT, a fim de se comprovar a exposição ao ruído, tendo o mesmo quedado-se inerte.

Como a apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho –LTCAT é indispensável para se aferir a exposição do autor ao ruído, o pedido de aposentadoria especial em relação ao referido agente nocivo deve ser julgado improcedente.

Do agente nocivo amianto.

Em se tratando de aposentadoria especial por exposição ao agente nocivo "AMIANTO" ou "ASBESTOS", o tempo a ser considerado é o seguinte:

- até 24/01/1979 (Decreto 53.831/64) exigia-se 15 anos de tempo de serviço especial para o labor no subsolo, na frente de trabalho; 20 anos labor no subsolo, afastado das frentes de trabalho; 25 anos trabalho permanente a céu aberto;
- a partir de 24/01/1979 (Decreto 83.080/79) código 1.2.12 (anexo I) - 25 anos;
- a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/97) código:1.0.2 (anexo IV) - 20 anos;
- a partir de 06/05/1999 (Decreto 3.048/99) código 1.0.2 (anexo IV) - 20 anos.

No caso em tela, alega o autor que trabalhou em atividade especial, na empresa SAMA – MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA, com exposição ao agente nocivo ASBESTOS/AMIANTO, nos períodos de 13/10/1978 a 21/01/1986 e 25/09/1989 a 16/04/2007, perfazendo total superior a 24 anos 10 meses e 1 dia, estando, portanto, sujeito as disposições do Decreto nº 3.048/99, que exige 20 anos de labor para aposentadoria especial por exposição ao amianto.

A fim de comprovar o alegado tempo de trabalho em condições especiais, o autor apresentou o formulário denominado DSS-8030, referente ao período de 13/10/1978 a 02/01/1986, que discriminam as funções exercidas pelo autor de "Pedreiro B", "Motorista

Caterpillar” e “Carregadeira II”, exercidas em área de céu aberto, no Setor de Cava/Mina de Amianto, onde ocorreram as atividades de perfuração, desmonte e transporte de rochas, atestando a exposição ao agente agressivo AMIANTO, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente no respectivo período (fls. 50).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário discrimina as funções exercidas pelo autor de “Motorista Caterpillar”, “Carregadeira I”, “Operador Máq. Min. II” e “Operador Máq. Min. I”, no Setor de Extração, no período compreendido entre 25/09/1989 a 11/08/2009 (fls. 51/53).

O INSS impugnou o pedido do autor, alegando que não foi apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por profissional habilitado.

Não obstante a postura do INSS, o certo é que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é feito com base no laudo técnico das condições do ambiente de trabalho LTCAT, sendo que os representantes da empresa se responsabilizam pelas informações, cabendo ao Instituto Previdenciário a fiscalização junto às empresas, para verificação dos fatos declarados no PPP.

O art. 256 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, passou a exigir do segurado, a partir de 01/01/2004, somente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de requerimento da aposentadoria especial, que também poderá comprovar as atividades desenvolvidas em condições especiais em período anterior, quando contemplar períodos laborados até 31/12/2003, dispensando demais documentos como LTCAT, CTPS e formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme previsto no parágrafo segundo do art. 272 da referida norma.

Assim, o PPP é documento hábil a aferir a insalubridade, requisito essencial para a obtenção da aposentadoria especial. Nesse sentido, confirmam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENCA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. FORMULÁRIO DSS-8030. FALTA DE ASSINATURA. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CNIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Sentença de procedência parcial da pretensão autoral, com majoração do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com conseqüente revisão do percentual do salário de benefício, de 76% para 88%, em decorrência do cômputo de tempo de serviço laborado em condições especiais, na atividade de dentista, convertido para tempo comum, relativamente ao período de 03/01/1997 a 25/10/99 e somado ao tempo comum, de 26.10.99 a 11.11.99, a cujo respeito não constou dos autos a devida comprovação da sujeição a condições especiais.

2 - É possível computar tempo de serviço posterior ao advento da EC 20/98, para aumentar o coeficiente de proporcionalidade da aposentadoria, se, na data da publicação da referida Emenda, o segurado já havia preenchido o requisito temporal mínimo para a concessão do benefício - 30 (trinta) anos para homem e 25 (vinte e cinco) anos para mulher. Precedentes: STJ, EAI 724536/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.04.2006, p. 281.

3 - A Medida Provisória 1.663-13, de 26/08/98, revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, vedando, a partir de então, a conversão de tempo especial em tempo comum. Entretanto, na conversão da MP 1.663/98 na Lei 9.711, de 20.11.1998, não prevaleceu a revogação do referido § 5º da Lei de Benefícios. Posteriormente, a EC 200/98, no art. 15, manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, até a edição de lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 4.827/2003, estabeleceu, no art. 70, § 2º: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

4 - A comprovação do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios de prova, dentre os quais a declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, sendo prerrogativa do juiz decidir sobre a validade dos documentos apresentados. Os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. E, tratando-se de documentos produzidos pela empresa, a qual está sujeita à fiscalização do INSS, não pode o indeferimento do benefício se basear em irregularidades constantes dos mesmos.

5 - O formulário DSS 8030 não é o único documento constante dos autos a comprovar a efetiva exposição do Autor a condições especiais, prejudiciais à saúde. A informação referente a consulta ao CNIS-MPAS/DATAPREV (fls. 48/9), em que é identificado o tipo de contribuinte - "autônomo"- e a ocupação - "dentista, odontólogo" - com a relação das contribuições vertidas ao Sistema, referentes às competências 10/1997 a 09/1999, bem como o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" fls. (50/52), expedido pelo próprio INSS-Agência Praça Sete, que computou o período de 01/01/1997 a 11/11/1999 e relacionou, dentre os documentos apresentados, o carnê nº 011726455941 (fl. 52), constituem comprovação suficiente do exercício das atividades de dentista, sujeitas a contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde

6. Está em consonância com a legislação o laudo pericial (fls. 42/44), firmado por Médica do Trabalho, a qual especificou minuciosamente os agentes biológicos nocivos à saúde, a que esteve exposto o Autor no período de 03.01.97 a 25.10.989, enquadrados no Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e no Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), validados pelo art. 292 do Decreto 611/92, bem como no Decreto 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1, letra "a") e no Decreto 3.048/99 (Anexo IV, código 3.0.1, letra "a").

7. O período reconhecido como passível de conversão, de especial para comum - de 03.01.1997 a 25.10.1999 - deve ser somado ao tempo comum - de 26.10.1999 a 11.11.1999 - , a cujo respeito não constou dos autos a devida comprovação de sujeição a condições especiais.

8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Sentença mantida. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF da 1ª REGIÃO AC 200038000150320 Processo: 200038000150320-MG 1ª TURMA
Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10282673 e-DJF1 DATA:07/10/2008 p.:46
Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA)

Nos termos antes exposto, o Laudo Técnico é dispensável, exceto para se comprovar a exposição ao ruído, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangeu também período anterior a 31/12/2003.

Com relação à alegação do INSS de que as concentrações de fibra de amianto a que se submeteu o autor estão aquém do limite de tolerância para tal agente, a pesquisa realizada na rede mundial de computadores confirma que a questão do limite de tolerância à exposição ao amianto é extremamente controversa, tal como já informavam os jornais impressos e televisivos.

Com efeito, a própria indústria, para propagar a segurança de seus produtos à base de amianto, afirma, através de seu porta-voz oficial, o Instituto Brasileiro da Crisotila, em matéria como da Agência Estado de 27.11.2007 que " a regulamentação do segmento produtivo é mais rígida do que a legislação em vigor, praticando 0,10 fibra por centímetro cúbico enquanto a lei federal define que o ar do ambiente tenha 2,0 fibras por centímetro cúbico". Confira: (http://www.conjur.com.br/2007-nov-27/amianto_exposicao_acima_permitido_adicional).

Assim, na ausência de limite seguro para a exposição ao amianto, há que se considerar como especial o trabalho realizado, conforme registrado no PPP, com exposição à fibra de amianto, nas concentrações de 0,6; 0,2 e 0,1 (fibra/cm³).

O certo é que os documentos juntados aos autos demonstram o exercício de atividade sujeita ao agente nocivo ASBESTO/AMIANTO de forma permanente e habitual nos períodos de **13/10/1978 a 02/01/1986 e 25/09/1989 a 11/08/2009**, totalizando **27 anos, 01 mês e 12 dias**, ultrapassando o período de 20 (vinte) anos necessário para a concessão de tal pleito.

Deve ser destacado que o autor continua trabalhando na SAMA, na função de Operador de Máquina Mineração II, o que elevaria o tempo de trabalho em condições especiais exposto ao agente nocivo Amianto.

Quanto ao pedido de pagamento retroativo, verifica-se que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 16/04/2007, que foi indeferido (fls. 33).

Como na data do requerimento administrativo, o autor já contava com 24 anos, 09 meses e 11 dias de atividade em condições especiais, tem direito ao pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo

Do pedido liminar.

O art. 273 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, prevê a possibilidade de antecipação da tutela, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade (elemento resultante da conjugação das expressões prova inequívoca e verossimilhança), a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelos autores, conjugada com a presença de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de nítido propósito protelatório.

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a aposentadoria especial.

A fundamentação exposta na presente sentença dá base a reconhecer a probabilidade de êxito da tese exposta pelo autor, todavia, não vislumbro o perigo de dano grave que possa causar ao autor pela espera do trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista que sua subsistência e de sua família não está ameaçada, pois encontra-se em plena atividade laboral.

Do exposto:

a) **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

b) **julgo procedente** o pedido, a fim reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 13/10/1978 a 02/01/1986 e 25/09/1989 a 11/08/2009, que totaliza **27 anos, 01 mês e 12 dias**, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, datado de 16/04/2007.

Sobre as diferenças devidas deverão incidir juros moratórios a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de quando devida cada parcela, até a vigência da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas finais.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 13 de dezembro de 2012.


Jesus Crisostomo de Almeida
JUIZ FEDERAL